

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

**DIEGO FERRAZ DE AGUIRRA DAMINELLO**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**SÃO PAULO  
2013**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

**DIEGO FERRAZ DE AGUIRRA DAMINELLO**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito do Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, para a obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Sidney Palharini Junior.

**SÃO PAULO  
2013**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

**DIEGO FERRAZ DE AGUIRRA DAMINELLO**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito do Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, para a obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Sidney Palharini Junior.

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Aos familiares, pelo amor e incentivo recebidos, e aos amigos pela sabedoria, amizades e alegrias adquiridas.

Ao professor Sidney Palharini Junior, pelo prazer e honra de ter sua orientação neste trabalho.

O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Rudolf Von Ihering

## RESUMO

No presente trabalho serão analisados os propósitos e os aspectos relevantes dos Juizados Especiais Cíveis sob a ótica do Devido Processo Legal. Instaurados pela Lei nº 9.099/95 em todo o território nacional, este microssistema processual preconiza a prestação jurisdicional de forma simples e célere, no intuito de imprimir no processo civil, maior efetividade na entrega da resposta judicial aos pequenos conflitos. Inicialmente serão ponderados os aspectos históricos relativos à evolução do acesso à justiça no tempo e no espaço, analisando sua importância e significado nos diversos períodos da história. Posteriormente, e de forma sucinta, discorreremos sobre algumas características dos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPECs), como antecessor dos juizados especiais estaduais, e dos atuais Juizados Especiais Cíveis (JECs), cumulativamente com os seus respectivos procedimentos sumário e sumaríssimo. Por fim será estudado o Devido Processo Legal, bem como as possíveis distorções nos Juizados Especiais que contrariam as principais garantias processuais emanadas deste princípio, deixando o indivíduo desguarnecido da necessária segurança jurídica oriunda do Estado democrático de Direito.

**Palavras Chaves:** Juizado Especial Cível. Devido Processo Legal.

## **ABSTRACT**

In this paper will be is to analyze the purposes and relevant aspects of Special Civil Courts under the optic of the Due Process of Law. Instituted by Law No. 9.099/95 throughout the national territory, this procedural microsystem recommends jurisdictional assistance simply and quickly, in order to print to the civil process, greater effectiveness in the delivery of the judicial response to small conflicts. Firstly, it will be considered the historical aspects relating to the evolution of the access to justice in time and space, analyzing their importance and significance in the various periods of history. Subsequently, and succinctly, some features of the former Small Claims Special Courts (JEPECs) will be discussed, such as the predecessor of the Special State Courts, and the current Special Civil Courts (JECs), cumulatively with their respective Summary and Accelerated Summary procedures. Finally, the due process of law will be studied, as well as its possible distortions in Special Courts that contradict the main procedural guarantees issued by this principle, leaving the individual unattended of the necessary legal certainty deriving from the Democratic State of Law.

**Key-words:** Special Civil Courts, Due Process of Law

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 A evolução dos instrumentos solucionadores de conflitos.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 O acesso à justiça em diferentes períodos históricos.....</b>	<b>12</b>
<i>2.2.1 No período antigo.....</i>	<i>12</i>
<i>2.2.1.1 o sistema jurídico grego.....</i>	<i>13</i>
<i>2.2.1.2 o sistema jurídico romano.....</i>	<i>14</i>
<i>2.2.2 No período medieval.....</i>	<i>15</i>
<i>2.2.3 No período moderno.....</i>	<i>17</i>
<i>2.2.4 No período contemporâneo.....</i>	<i>18</i>
<b>2.3 A evolução do acesso à justiça no Brasil.....</b>	<b>22</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 O juizados de pequenas causas e o procedimento sumário.....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 Os Juizados especiais cíveis e o procedimento sumaríssimo.....</b>	<b>30</b>
<b>4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>34</b>
<b>4.1 Implicações.....</b>	<b>36</b>
<i>4.1.1 O princípio do direito de ação e defesa.....</i>	<i>36</i>
<i>4.1.2 O princípio da isonomia.....</i>	<i>37</i>
<i>4.1.3 O princípio do contraditório e da ampla defesa.....</i>	<i>37</i>
<i>4.1.4 O princípio da publicidade e da motivação das decisões judiciais.....</i>	<i>38</i>
<b>5 DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b>	<b>40</b>
<b>5.1 Do advogado nos Juizados Especiais.....</b>	<b>40</b>
<b>5.2 Do momento probatório restrito.....</b>	<b>43</b>
<b>5.3 Da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.....</b>	<b>46</b>
<b>5.4 Do duplo grau de jurisdição.....</b>	<b>48</b>
<b>5.5 Do vedação à Ação Rescisória.....</b>	<b>52</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 98, inciso I da vigente Constituição Federal, a Lei 9.099/95 regulou e permitiu a instalação dos chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas em todo o território nacional. Fundada sob as bases de uma nova justiça, visa instituir uma jurisdição célere, simples e eficiente para as causas de pequeno valor e menor complexidade, a fim de possibilitar aproximação da população carente da tutela jurisdicional e à diminuição da litigiosidade contida.

Afirmou-se que a situação financeira do potencial autor, a imposição de custas e a obrigatoriedade do patrocínio por um advogado, é um fator excludente da população carente ao acesso à justiça.

A morosidade, trazida pelo rigor formal da Lei, combinada à atrofia do Judiciário frente ao número excessivo de processos em andamento que aguardam o pronunciamento estatal, seriam outros fatores que dificultaria ao indivíduo o ingresso perante o Estado para postular seus direitos.

A partir desta nova forma de justiça, o legislador visou buscar, principalmente, o devido acesso à justiça de toda a população, sejam daquelas mais carentes como das mais abastadas, que por algum motivo não levam seus conflitos para serem dirimidos pelo Poder Judiciário.

A presente monografia busca de forma precípua analisar as possíveis distorções verificadas na Lei dos Juizados Especiais ao Devido Processo Legal, e forma a ceifar garantias que a própria Lei nº 9.099/95 visa garantir.

Primeiramente, serão analisados os aspectos históricos relativos à evolução do acesso à justiça no tempo e no espaço, determinando qual era sua importância e significado naqueles momentos da história, necessários para a compreensão do instituto como se apresenta hoje.

Posteriormente, e de forma sucinta, discorreremos sobre algumas características dos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPECs),

como antecessor dos juizados especiais estaduais, e dos atuais Juizados Especiais Cíveis (JECs), bem como sobre seus respectivos procedimentos sumário e sumaríssimo (não aspecto direito comparado), a fim de compreendermos como o JEPECs se apresentava e baseou a criação do JECs.

Por fim será estudado o Devido Processo Legal, bem como as possíveis distorções nos Juizados Especiais que contrariam as principais garantias processuais emanadas deste princípio, deixando o indivíduo desguarnecido da necessária segurança jurídica oriunda do Estado democrático de Direito.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS

### 2.1 A evolução dos instrumentos solucionadores de conflitos

É inerente ao ser humano o desenvolvimento de sua capacidade, ocorre que através dos relacionamentos intersubjetivos, relacionamento entre os indivíduos, os interesses dos mesmos podem conflitar-se, pois a pretensão de um pode não representar o interesse de outrem, culminando com os litígios.

A autotutela foi o primeiro instrumento para a solução dos conflitos, onde o titular de um interesse resistido busca sozinho e com as próprias forças um modo que sua vontade prevaleça. Ocorre que a força sempre se sobrepunha à razão, fazendo com que os interesses dos mais fortes sempre prevalecesse aos dos mais fracos.

Seu sucessor foi o instrumento da autocomposição, onde através da desistência (renuncia à pretensão), da submissão (renuncia à resistência) ou da transação (concessões recíprocas, acordo) os conflitos eram solucionados. Ocorre que novamente os mais poderosos e os mais fortes continuavam a não sofrer resistências a sua pretensão e o recuo mutuo não era assíduo entre os indivíduos.

Culminou assim com o instituto da jurisdição, o estado chamou para si a capacidade de resolver sobre os conflitos de interesses de seus jurisdicionados, negando à parte que os resolva por si só, concedendo o poder de decisão a terceiro, representante deste poder estatal, com caráter imparcial.

A jurisdição moderna apresenta diversas características, como:

- pública, porque exercida monopolisticamente pelo Estado, como poder-dever de função;
- secundária, porque o Estado efetiva uma atividade que deveria ter sido realizada primeiramente pelos particulares;
- provocada, já que, nos dizeres de Federico Marques, imbuída da necessária indiferença inicial, o juiz não se manifesta senão impulsionado pelas partes interessadas;
- substitutiva, conforme doutrina de Chiovenda, havendo substituições

da atividade das partes pela atividade estatal;

- indeclinável, pois somente pode ser exercida por pessoa legalmente investida do poder de julgar, que não pode ser delegado.
- exercida pelo juiz natural, vez que proibidos os “tribunais de exceção”, estranhos ao Poder Judiciário, aos quais falta a presunção de independência e imparcialidade;
- geradora de autoridade, da coisa julgada material, decorrente do seu efeito declarativo;
- imparcialidade/*terzietà*, devidas ao indiferentismo do juiz frente aos interesses das partes, sendo asseguradas pelas garantias da magistratura;
- independência, tanto de ordem jurídica quanto política, o que decorre das garantias constitucionais do magistrado e do princípio de que nenhum juiz esta sujeito à subordinação hierárquica de qualquer espécie;
- instrumental, porque assim é utilizada pelo Direito para impor-se aos cidadãos. (LUCENA, 1996, p.58)

Com a evolução, os seres realizam o chamado “pacto”, acordo comum de virem em comunidade, surgindo à necessidade de se normatizar os direitos e deveres a fim de se garantir o bem comum e a paz social, estabelecendo-se inclusive regras reguladoras para o exercício desta atividade jurisdicional, que serve de instrumento para a realização do Direito, chamada de Direito Processual.

## **2.2 O acesso à justiça em diferentes períodos históricos.**

O tema acesso à justiça e sua evolução no tempo, por ser tão vasto, já poderia ser objeto de uma monografia à parte. Muitas das informações a seguir foram retiradas do livro “Acesso À Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública” de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, importante estudo dedicado a apresentar a evolução do acesso à justiça em diferentes períodos históricos, tanto no Brasil como no exterior, indispensável para a compreensão de como este instituto se apresenta nos dias de hoje.

### *2.2.1 Período antigo*

### 2.2.1.1 o sistema jurídico grego

A idéia e o significado de justiça variam no tempo em função de uma série de elementos de influência política, religiosa, sociológica e filosófica.

Dentre as primeiras normas escritas temos o chamado Código de Hamurabi, onde através de uma autotutela vigiada, impedia a opressão do fraco pelo forte e garantia uma série de direitos aos hipossuficientes, como por exemplo, a proteção os órfãos e às viúvas.

Diz o texto atribuído a Hamurabi: Em minha sabedoria eu os refreio para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso (LIMA, 1983, p.31-32).

Na Grécia Antiga, pensadores como Pitágoras, Sócrates e Aristóteles integravam a época de ouro da filosofia antiga, refletindo tanto sobre o direito em seu sentido *latu*, como em *stricto sensu* (o direito positivado).

Sócrates trazia consigo uma doutrina estritamente positivista, “o que é legal é justo”. Pregava a estrita obediência à lei, e a sua violação seria um ato de injustiça, confundido a norma legal com a noção de justiça, “quem obedece às leis do Estado, obra justamente, quem as desobedece, injustamente”. Acabou sendo condenado a beber sicuta, sob a alegação de corromper a juventude pela alusão às novos deuses.

Pitágoras simbolizava a justiça pela figura geométrica do quadrado, referindo-se à proporcionalidade (das razões) e às medidas de igualdade (entre os jurisdicionados), sem distinção de qualquer natureza, raiz do jusnaturalismo e da expressão hoje conhecida como isonomia.

Aristóteles, seguindo a escola pitagórica, discorreu sobre distinção do justo segundo a lei, do equitativo, garantindo a este superioridade, bem como, foi o primeiro a falar sobre a possibilidade de o julgador adaptar a lei à situação

concreta, com alusão à figura da régua de Lesbos.

O que faz surgir o problema é que o equitativo é justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal... Com efeito, quando a coisa é indefinida, a regra também é indefinida, como a régua de chumbo usada para ajustar as molduras lésbicas: a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos... A mesma coisa, pois é justa e equitativa, e, embora ambos sejam bons, o equitativo é superior. O que faz surgir o problema é que o equitativo é justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal. (ARISTÓTELES, 1973, p.336-337).

O dicionário Houaiss da língua portuguesa, de forma simplificada, explicita que equidade é: “o respeito à igualdade de direito de cada um, que independe da lei positiva, mas de um sentimento do que se considera justo, tendo em vista as causas e as intenções; a manifestação do senso de justiça; a imparcialidade; o julgamento justo”, demonstrando que não há que se falar em justiça se não houver equidade.

Diferente de atualmente, nas cidades-estado gregas, o sistema jurídico grego não era formalizado e o poder de julgar competia aos cidadãos, reunidos em assembleias, e não havia a figura de juízes especializados tecnicamente, somente a figura do executor destas sentenças proferidas pelas aludidas assembleias.

A Grécia, também, foi precursora ao institucionalizar a assistência judiciária gratuita aos carentes, com a nomeação de um determinado número de advogados que os patrocinaria em juízo, demonstrando-se, mesmo nos primórdios, a necessidade da presença da figura do advogado para o equilíbrio dos litigantes.

Este sistema grego acabaria sendo absorvido por diversas outras culturas, na implementação de seus próprios sistemas jurídicos.

### 2.2.1.2 o sistema jurídico romano

A influência grega levou Roma a constituir o primeiro sistema jurídico

formalizado, é o chamado sistema Romano-Germânico, com a inovação de institutos oriundos do sistema grego, como: a presença de advogados nos litígios, o patrocínio gratuito aos pobres, as noções de direito e justiça e a escolha de árbitros para a solução dos conflitos intersubjetivos, notadamente os representantes de religiões, que traduziriam a vontade dos deuses.

Deve-se ressaltar que os cidadãos tinham acesso quase que irrestrito a um julgamento oficial, mas eram pouquíssimos se comparados à totalidade da população.

Este sistema de castas dividia o *status* de cidadão em três graus: máxima, média e mínima, a partir do qual o indivíduo titularizaria determinados direitos e deveres, incluindo-se o acesso a este julgamento.

Segundo o direito moderno, todo homem é dotado de personalidade; mas segundo o direito romano, isso não bastava:...para ter personalidade completa, satisfazer três requisitos: ser livre, cidadão romano e chefe de família; a liberdade, a cidadania e a família eram, pois, os três estados ou elementos da personalidade. A perda de um desses elementos acarretava uma *capitis deminutio* que se distinguiu em três graus: máxima, média e mínima. (PEIXOTO, 1955, p.227)

Com a evolução deste sistema, vemos o surgimento da figura do pretor, representante do poder estatal, que além de elaborar a regra, a norma, ele mesmo passa a aplicá-la, dispensando a figura dos árbitros, submetendo assim o indivíduo ao seu poder. Era criada a justiça pública, a jurisdição.

Neste período, temos como destaque Cícero, um dos maiores pensadores romanos, que considerava a existência de uma lei “verdadeira” advinda da razão humana, imutável e eterna, que o homem não pode violar sem renegar a própria natureza.

Entendia-se, portanto, ser o direito natural anterior e superior ao direito positivado.

### 2.2.2 Período medieval

Neste período, havia forte concepção religiosa ao direito, onde o homem justo era medido por sua fé. Tamanha era a influência religiosa nesta época, que a igreja não apenas influenciou o direito, como criou a sua própria esfera jurídica, o direito Canônico.

Presente em uma Europa unificada pelo cristianismo, o processo do então direito Romano-Germânico foi adaptado às necessidades da igreja católica e teve como maior expoente-pensador Santo Tomas de Aquino, de forte influência aristotélica, que distinguiu as leis divinas (eternas, imutáveis) das leis humanas, mutáveis e passageiras.

Por outro lado, sobreviveu o processo romano na jurisdição eclesiástica, com o direito Justiniano e adaptação às peculiares necessidades da Igreja. Daquela influência e dessa sobrevivência resultariam, na esfera leiga, o processo romano-barbárico e, no âmbito da jurisdição eclesiástica, o processo romano-canônico, este bem mais próximo do que aquele às concepções romanas, como se achavam ao tempo de Justiniano. (HESPANHA, 1997, p.85)

Isto conduziu as diversas regiões da Europa a uma ordem pluralista, com a presença de diversas jurisdições adaptadas, pelos diversos seguimentos, às suas necessidades, como: a real territorial, a senhorial, a feudal, a eclesiástica, etc.

No direito eclesiástico, as fontes primárias de julgamento eram as provas de água, fogo e duelos, chamados de Ordálios ou Juízos de Deus, que apesar de não significar efetivamente acesso à justiça, o “julgamento” era rápido e tipo como justo pelo grupo social.

Na mesma época, nas ilhas Britânicas, os senhores feudais e o rei (poder central) registravam conflitos, culminando com a assinatura pelo fraco João Sem Terra, compelido pelos senhores feudais e barões, da Carta Magna de 1215, primeira a consagrar os direitos do homem.

Com a crise da igreja, oriunda da divisão do poder papal, e as dificuldades de se manter a integração das verdades da razão (filosofia, fé, teologia), surgiram espaço para um reestudo do pensamento Greco-Romano, chamado de Renascimento.

### 2.2.3 *Período moderno*

O renascimento proporciona então à retomada da consciência de que o homem é o centro das coisas, rompendo com a visão teocentrista existente a época, resgatando a cultura greco-romana clássica.

A escola clássica do Direito Natural passa a reconhecer que a natureza humana é fonte do direito natural e que o todo poder deve ter por finalidade a felicidade do povo, esboçando limitações aos poderes dos reis e príncipes, até então incólumes pela “divindade”.

Neste período, a Inglaterra consolida seu processo revolucionário (Revolução Gloriosa de 1689), espalhando este movimento as suas colônias, ocasionando a insurreição das colônias norte-americanas contra a coroa britânica. Após a emancipação, verificamos o surgimento da Declaração dos Direitos da Virgínia e a própria Declaração de Independência, consagrando os Direitos Fundamentais do Homem.

Pela Revolução Francesa, influenciada principalmente por Voltaire, Rousseau e Montesquieu, consagrou-se a Universalização dos Direitos do Homem.

A partir dessas revoluções, o mundo mudou. A revolução burguesa, com absoluta necessidade de limitar os poderes do estado, traz em seu arsenal teórico a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade, este com uma visão absolutamente individualista, em especial da proteção à propriedade e autonomia privadas. Uma previsão utópica da igualdade formal, criada com a exclusão do Estado na intervenção de assuntos que digam respeito à sociedade. Enfim, o mercado é livre. O Estado não deve intervir. A igualdade das pessoas é absoluta. (CARNEIRO, 2003, p.16).

A potestade dos soberanos sobre determinados grupos, em um determinado território, cai por terra, e as novas idéias de Estado, Nação e poder popular dão ao Estado Natural um novo conceito, com a criação de Constituições que expressam a igualdade de sentimento e vontade destes determinados povos.

È o início da fase liberal-individualista.

Da mesma forma que o poder Executivo e Legislativo, o Judiciário sofreu reduções de poderes com as revoltas, os juízes tornam-se engessados, não mais podendo declarar o conteúdo da lei, demonstrando não havendo qualquer preocupação com a questão do acesso à justiça.

Com o advento do Estado Liberal, baseado apenas no aspecto econômico, gerou-se grande concentração de renda nas mãos da burguesia e trouxe a tona desigualdades socioeconômicas. Reações a este modelo culminou com o surgimento de diversas correntes, como o socialismo, anarquismo e até mesmo a doutrina social da igreja.

#### *2.2.4 Período Contemporâneo*

Neste período, uma série de mazelas sociais adveio com o emergir do capitalismo, como: a concentração de renda, a exploração dos trabalhadores, o empobrecimento da maioria da população, resultando em uma nova disputa – burguesia *versus* proletariado.

As reivindicações trabalhistas, advindas destes movimentos, serviram de marco histórico em muitos países no tocante ao acesso à justiça e a proteção ao trabalhador, principalmente no que se refere aos direitos individuais, facilidade do acesso, prevalência da mediação e conciliação, índole protetiva da massa trabalhadora e ônus da prova.

Emerge o Estado Social, concebido primeiramente nas constituições mexicana, de 1917 e Weimar, de 1919, caracterizado pela intervenção estatal nas relações intersubjetivas para assegurar direitos, que o livre jogo do mercado não permitia, e pela busca da igualdade material, permitido que os menos favorecidos tivessem acesso à educação, cultura, saúde, etc. Deixando para traz aquela visão utópica de liberdade puramente formal e culminando com uma explosão da procura pela tutela judicial.

Verificamos neste momento que o papel do juiz de direito se liberta,

deixando apenas de declarar o conteúdo da lei para se utilizar de instrumentos técnicos e dogmáticos para interpretá-la e aplicá-la.

Em primeiro lugar, a jurisdição do bem-estar social abriu o caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, civil, administrativo, da segurança social, o que, nuns países mais do que outros, veio traduzir-se no aumento exponencial da procura judiciária e na conseqüente explosão litigiosidade. As respostas que foram dadas a este fenómeno variaram de país para país, mas incluíram quase sempre algumas das seguintes reformas: informatização da justiça; criação de tribunais especiais para pequena litigação de massas tanto em matéria civil como criminal; proliferação de mecanismos alternativos de resolução de litígios (mediação, negociação, arbitragem); reformas processuais várias (ações populares, tutela de interesses difusos, etc.). A explosão da litigação deu uma maior visibilidade social e política aos tribunais e as dificuldades que a oferta da tutela judicial teve, em geral, para responder ao aumento da procura suscitaram com grande acuidade a questão da capacidade e as questões com ela conexas: as questões da eficácia, da eficiência e da acessibilidade do sistema judicial. (SANTOS, 1996, p.25)

Dentre as teorias mais modernas sobre este assunto, temos a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, que afirma que a percepção do fenómeno jurídico somente poderá obter êxito com a integração dos elementos fato, valor e norma.

É inegável, portanto, que o juiz também é criador de direito e também, nesta função, é livre, assim como o legislador. Segundo Hans Kelsen, até mesmo as normas vinculantes tem de deixar uma margem de livre apreciação ao aplicador, incidindo ora normas do direito positivado, ora normas de moral, de justiça, de valores sociais, etc.

Acompanha este entendimento a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), que não se restringe a estipular normas de aplicação ao Código Civil, mas a todos os códigos e disposições legislativas: Art. 5º: “Na aplicação da Lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Este desenvolvimento da prestação jurisdicional, representada pela superação do positivismo, é característica fundamental do estado democrático de direito em que vivemos e representa uma das faces da noção de acesso à justiça.

A modernidade levou a uma reorganização da sociedade e ao aparecimento de movimentos distintos das revoluções, como as ONGs, os movimentos sociais das religiões e outros, que em sua maioria militam para que os direitos de liberdade e igualdade sejam alcançados na prática e exigidos de quem está obrigado a fornecê-los.

Assim, o poder Judiciário é novamente colocado no lugar de destaque na busca para a realização dos direitos, mas ao mesmo tempo em que cabe ao estado a solução das controvérsias sociais, também existe uma tendência de se adotarem resoluções alternativas de conflito.

Em curto espaço de tempo, o Judiciário converte-se na instancia de solução de conflitos de toda a espécie, aumentando a demanda por justiça, verificando-se a necessidade da evolução dos instrumentos de produção de justiça e facilitar o acesso a ela.

Destaca-se o pioneirismo dos Estados Unidos da América, em seu sistema da *Common Law*, neste problema do acesso à justiça. Primeiramente instalado no estado de Nova Iorque, e criado a partir de concepções encontradas em outros estados americanos, os Juizados de Pequenas Causas (*Small Claim Courts*) foram instituídos para atuarem com jurisdição dos pobres (*the poor men's courts*), utilizando-se de processos e defesas coletivas, embrião das ações coletivas (*class actions*) e de julgamentos sumários, mais enxutos e simplificados comparados ao procedimento comum.

Por volta dos anos 70, também nos Estados Unidos, massificou-se a preocupação com a defesa dos direitos difusos, principalmente na área ambiental e consumidor.

Já nos países europeus, vinculados ao sistema romano-germânico, a evolução foi diferenciada.

A Áustria foi o primeiro país a instituir uma concepção social do processo, priorizando a simplicidade, a celeridade, os poderes do juiz e o comportamento ético das partes, influenciando, posteriormente, a legislação de

vários países.

Na justiça italiana, em papel semelhante aos juizados temos as pretorias (*Preture*) e os conciliadores (*Conciliatori*), sendo estes últimos magistrados que apreciam causas de menor valor e complexidade.

Na França, a Lei Royer de 1973, destinada a proteção do consumidor, conferiu legitimidade às associações para propor ações coletivas e defender os direitos coletivos.

Apesar de o direito processual civil alemão não prever ações coletivas, há um precedente quanto à defesa coletiva no tocante à proteção à concorrência, incorporada pelo direito brasileiro e ampliada às outras categorias, notadamente ambiental e consumidor.

Quanto a isto explicita a professora Ada Pellegrini Grinover:

“Na Alemanha...nem todos os atos de concorrência desleal podem ser atacados pelas associações. Sua iniciativa processual é taxativamente limitada às hipóteses de publicidade enganosa, fraudes em liquidações, fraudes nas vendas a varejo por parte de atacadistas, distribuição ilícita de cupons, transgressões a disposições atinentes a pesos e medidas. Outra limitação diz respeito ao objeto da ação, consistente exclusivamente na condenação à obrigação de fazer ou não fazer. A ação coletiva é, assim, somente inibitória, visando ao impedimento do prosseguimento ou da repetição da conduta lesiva, como cominação de sanções para o inadimplemento; mas às ações indenizatórias continuam legitimados apenas os indivíduos, em caráter pessoal. (GRINOVER, 1990, p.137-143).

Após a passagem pelo Estado Liberal, caracterizado pela ausência ou a mínima intervenção estatal possível, e o atual Estado Social, a tendência na última década é de reação contra o chamado estado provedor, pois em função das economias de mercado, os estados tornam-se negligentes com a manutenção de programas sociais, privatizando e diminuindo investimentos nos serviços considerados essenciais, a fim de se obter melhorias nas contas públicas. Ocorre que esta situação acaba gerando crise de desemprego e insuficiência dos serviços considerados básicos.

Com isto, massificaram-se as ações judiciais reivindicando direitos

fundamentais e a possibilidade de exercê-los, sendo exigido do Judiciário novos e melhores meios para se resolver a grande quantidade de processos, sejam eles de cunho individual ou coletivos.

## **1.2 A evolução do acesso à justiça no Brasil.**

A instituição e evolução do acesso à justiça no Brasil foi, inicialmente, muito lenta. Enquanto, por volta do século XVII, fervilhava nos países mais desenvolvidos – notadamente França, Estados Unidos e Inglaterra – as idéias de democracia, liberdade de consciência e religião, luta contra o absolutismo, etc. no Brasil nada de relevante neste campo acontecia, com exceção de alguns bacharéis brasileiros que disseminavam estes conhecimentos adquiridos nas universidades européias.

No ano de 1603 passou a vigorar no país as Ordenações Filipinas e foi a primeira a conter disposições protetivas aos mais pobres, como a obrigatoriedade de o juiz nomear advogado, à parte menos favorecida, com conhecimentos e perícia equivalentes ao da parte contrária, inspirado no princípio da igualdade material e de armas entre as partes.

Mesmo após a Proclamação da Independência em 1822, o panorama pouco se modificou.

A outorgada constituição de 1824, fortemente centralista, concedia amplos poderes ao imperador, colocando-o na direção de um governo absolutista com a instituição do Poder Moderador, apesar de conter avanços como a Garantia dos Direitos Cíveis e Públicos dos Cidadãos Brasileiros, instituindo direitos fundamentais como: a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa, a inviolabilidade de domicílio, a instrução primária gratuita, além de determinar a organização de um código civil e criminal “fundado em bases sólidas de justiça e equidade”

Somente em 1830, 1832 e 1916 o Código Criminal, de Processo Criminal

e Civil, respectivamente, vieram a lume.

Antecipando-se a Chiovenda e demais pregoeiros da oralidade processual e seus postulados, os autores da reforma de 1832 consagraram, com quase um século de antecedência, os princípios da imediatidade do juiz com as provas, da publicidade dos atos probatórios, especialmente inquirição das testemunhas, da simplificação das cartas de sentença para execução, da irrecurribilidade em separado dos despachos e decisões ordinatórios ou interlocutórios, da unirecurribilidade das sentenças definitivas ou com força de definitivas pela apelação, da eventualidade com a supressão da réplica e da tréplica, o que impunhas às partes o dever de deduzir no libelo e na contrariedade todas as questões e todos os argumentos em prol de seu direito, em suma, da maior parte daqueles requisitos que muitos anos mais tarde iriam ser apontados pelos processualistas europeus como condição de aprimoramento do processo civil. (COSTA, 1970, p.10)

O primeiro Código de Processo Civil elaborado no Brasil, o Regulamento 737, de 1850, possuía disposições de regulamentação principalmente da atividade do comércio, mas continha inovações no se refere à simplicidade dos feitos.

Devemos ter em mente que o acesso à justiça praticamente inexistiu no império brasileiro. A mediação judicial incidia diferente sobre as categorias de indivíduos, com a existência de cargos que não poderiam ser julgados pela “justiça comum”, subordinados apenas às jurisdições especiais, eclesiásticas ou militares.

Ainda, havia restrições formais à jurisdição aos escravos, mulheres, filhos de famílias e dependentes, além de não apreciar questões domésticas, que deveriam ser resolvidas no âmbito familiar.

Novamente, fundamentados pelas novas idéias européias trazidas pelos bacharéis, e pela crise econômica e política que assolava o país, surgiram revoltas culminando com a abolição da escravatura, queda do império e a Proclamação da República em 1889.

Durante grande parte do século atual, a tônica dominante, em razão do Estado Liberal (ideário da igualdade meramente formal), foi dar ao acesso à justiça uma noção de favor prestado aos mais pobres e exclusivamente no campo

do processo. Neste período, e praticamente até a década de 80, a legislação apresentava normas com marcantes tendências sociais e política, no mesmo trilho daquelas editadas nos países considerados mais desenvolvidos.

De uma forma ou de outra, os países periféricos e semiperiféricos viram-se na contingência de consagrar constitucionalmente ao mesmo tempo os direitos que nos países centrais tinham sido consagrados seqüencialmente ao longo de um período de mais de um século, ou seja, no período liberal, os direitos cívicos e políticos, no período do Estado-providência, os direitos econômicos e sociais, e no período do pós-Estado-providência os direitos dos consumidores, da proteção ambiental e da qualidade de vida em geral. (SANTOS, 1996, p.37)

Já a Constituição de 1934 trouxe diversas novidades no que diz respeito aos direitos trabalhistas, como: a instituição do salário mínimo, do sindicalismo, a possibilidade de representação dos empregados e empregadores no processo e a criação de uma justiça própria do trabalho, além de criar a ação popular e a assistência judiciária aos necessitados, com a isenção de taxas, custos e selos, entre outros.

Somente a partir de 1950 os estados da federação se interessaram pela criação de órgãos de assistência judiciária, os estados de São Paulo (Lei nº 2.188) e do Rio de Janeiro (Lei nº 5.111) somente nos anos de 1954 e 1962, respectivamente, criaram os cargos de defensores públicos.

Apesar dos avanços alcançados com a constituição de 1934, retrato da passagem do Estado Liberal para o chamado Estado Social, houve alguns retrocessos durante o tempo, sendo o mais marcante a Carta Política de 1937, que inaugura o Estado Novo, descrevendo um estado autoritário, com a concessão de poderes quase que absolutos ao Presidente da República, além de suprimir a instituição da ação popular e da assistência judiciária.

Com a redemocratização, a Constituição de 1946, além de preservar as inovações da Carta de 34, alargou o campo dos direitos sociais, tratando da família, da educação, da cultura com maior seriedade, mas as conquistas foram novamente afetadas com a criação de atos institucionais (AI) e o estabelecimento da ditadura militar em 1964.

A Constituição de 1967, embora semelhante à de 1946, novamente concentrou fortes poderes nas mãos do Presidente, fortalecendo o poder executivo, atingindo seu ápice com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI5), paralisando a aplicação da constituição.

A partir da Carta de 1969 a ditadura foi recuando, já que não mais conseguia camuflar sua ilegitimidade democrática, extinguindo-se após a edição da Emenda Constitucional nº 11, que revogou os atos institucionais e complementares.

Após a criação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79), e o movimento “Diretas Já”, foi convocada uma Assembléia Nacional Constituinte, culminando com a Constituição vigente, de 1988.

Em relação à legislação ordinária, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, foi o primeiro diploma legal que se preocupou com o sentimento de coletividade, dando ênfase a conciliação extrajudicial, além de conferir legitimidade aos sindicatos para celebrar acordos e convenções coletivas. O procedimento dos dissídios individuais, por exemplo, apresenta-se simples, rápido, relativamente informal, privilegia a conciliação judicial e a oralidade, remetendo-se a estrutura dos juizados especiais.

Os ramos do direito e processo civil, até a década de 80, por sua vez, permaneceu individualista (preocupado com a igualdade meramente formal, indiferente aos fins sociais e políticos), tecnicista (não preocupado com os instrumentos éticos para realizar justiça, o bem-estar social e servir equanimemente os jurisdicionados), elitizado (caro, distante, indiferente às camadas mais pobres e à coletividade) e conservador (estagnado no tempo, demorado, longe da efetividade adequada), mesmo com os avanços técnicos e científicos do Código de Processo Civil, de 1973.

Assim, necessitava-se de um processo que fosse rápido, equânime, igualitário e que resultasse uma sentença justa, utilizando-se de instrumentos técnicos que seriam direcionados para isto, diferentemente do demorado, pouco

acessível e preocupado apenas com a técnica em detrimento de seus fins que se demonstrava.

Na década de 80, praticamente já se consolidava a reabertura política, com a Lei de Anistia, a nova Lei Orgânica dos Partidos, etc. Também começaram a tomar corpo movimentos sociais diversos, como o Movimento do Trabalhador Sem Terra, movimentos ecológicos e ONGs, além de publicações científicas de sociólogos, filósofos e cientistas políticos, exigindo a efetivação dos direitos fundamentais e sociais e acesso à justiça de forma igualitária e eficiente, buscando um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo.

Dentre os principais resultados, temos no campo dos direitos coletivos a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que legitima o ministério público a propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); dentre outros. Já no campo dos direitos individuais, temos a Lei nº 7.244/84, que criava os Juizados de Pequenas Causas em todo o território nacional; a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública; dentre outros.

Por fim, com a edição da Constituição de 1988 procurou-se consagrar e ampliar os direitos fundamentais, individuais e sociais, além de estipular os mecanismos necessários para garanti-los, apresentando, dentre outras, as seguintes metas:

- a) consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República, tendo como meta a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais” (art. 3º);
- b) o alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados que passa a ser integral (art. 5º, LXXIV), compreendendo: informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial;
- c) previsão para a criação de juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo, com ênfase na informalidade do procedimento e a participação popular através do incentivo à conciliação, e a participação de juízes leigos (art. 98,I), trazendo, portanto, novidades de monta no que diz respeito à sistemática

implantada pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que organizava os Juizados de Pequenas Causas;

d) previsão para a criação de uma justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, com mandato de quatro anos, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamentos, para atividades conciliatórias e outras previstas em lei (art. 98,II);

e) tratamento constitucional da ação civil pública (art. 129, III), como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo, com a modificação da Lei nº 7.345/85, que limitava a defesa de tais interesses ao meio ambiente, consumidor e outros bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

f) criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos (art. 8º, III) e para as entidades associativas (art. 5º, XXI) defendem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados;

g) reestruturação e fortalecimento do Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, conferindo-lhe: atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e sociais (arts. 127, *caput*, e 129); total independência funcional e administrativa (arts. 127, §§ 2º e 3º), prevendo inclusive a eleição com mandato dos procuradores-gerais dos estados, distrito federal, e territórios (art. 128, §3º); garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 128, I, letras a, b e c, respectivamente);

h) elevação da Defensoria Pública como instrução essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica e à defesa dos necessitados, devendo ser organizada em todos os estados, no distrito federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134 e parágrafo único). (CARNEIRO, 2003, p. 48-50)

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis, de Pequenas Causas, e seus Procedimentos Sumário e Sumaríssimo, por si só, poderiam ser objetos de uma monografia a parte, tamanha sua importância e extensão, mas como são indispensáveis para o entendimento do tema que perfaz este trabalho, serão brevemente explicitados neste capítulo.

#### 3.1 O juizado de pequenas causas e o procedimento sumário

A primeira tentativa no Brasil de instituir um procedimento que tornasse a decisão judicial mais célere e simplificada ocorreu com o Código de Processo Civil, em seu Livro I, Título VII, Capítulo III, que instituiu o então Procedimento Sumaríssimo, conforme observamos em sua Exposição de Motivos:

37. [...] O que o caracteriza é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas.

A constituição vigente estabelece que “para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e procedimento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, economia e de comodidade das partes” (art. 112, parágrafo único). Em cumprimento ao disposto nesse preceito constitucional, dedica o projeto um capítulo ao procedimento sumaríssimo, cuja disciplina atendeu a dois critérios: a) o valor de causa; b) o da matéria. Assim, obedecerão a esse tipo de procedimento os pleitos cujo valor não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País e também as causas, qualquer que seja o valor, enumeradas no art. 279.

Com o advento da Lei nº 9.245/95, o citado procedimento passou a correta denominação de Sumário, visto que, como não existia procedimento intermediário entre Sumaríssimo e Ordinário, foi dispensada a utilização do superlativo, além de instituir outras mudanças como: possibilitar ao réu formular pedido na própria contestação (ação dúplice) e determinar que seja designada audiência de conciliação em trinta dias após a recepção da inicial.

Atualmente, o Procedimento Sumário observa os critérios do artigo 275 do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 275: Observar-se-á o procedimento sumário:

I – nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II – nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano e rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único: Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Precursor dos Juizados Especiais Cíveis, o juizado de pequenas causas foi instituído no país pela Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984 e foi o primeiro passo na busca pela solução rápida dos litígios de reduzido valor patrimonial, e visava atender diversas finalidades, dentre elas:

a) descentralizar a justiça para que ficasse mais próxima, menos misteriosa e desconhecida da população em geral, favorecendo, especialmente, o acesso das classes menos favorecidas;

b) privilegiar a conciliação extrajudicial como meio de pacificação e de resolução de conflitos;

c) ser o palco para a resolução de causas de pequena monta, que praticamente não eram levadas à justiça tradicional, de sorte a garantir em todos os níveis o exercício pleno da cidadania e, ainda, evitar a criação de justiças paralelas e não oficiais;

d) incentivar a participação popular na administração da justiça, através da contribuição de pessoas do próprio bairro, nas resoluções dos conflitos;

e) servir de referência de pólo, onde as pessoas do povo pudessem ter informações sobre os seus direitos em geral, e como fazer para torná-los efetivos;

f) ser gratuita e rápida, desburocratizada, informal, equânime e efetiva;

g) desafogar a justiça tradicional. (CARNEIRO, 2003, P.46-47).

O próprio legislador, no item três da disposição de motivos da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPEC), atesta a inadequação da

estrutura que o Judiciário apresentava para a resolução das causas de reduzido valor econômico e a conseqüente inaptidão para sua solução rápida e barata, além de ser insuficiente o trato legislativo dos conflitos de interesses difusos e coletivos.

O legislador mostrou-se ainda, preocupado com a assistência judiciária, colocando sua instituição como requisito indispensável para a efetivação dos juizados, dispondo no artigo 54: “Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária”, proporcionando às partes igualdade de armas e condições no processo, conforme se verifica no artigo 9º da Lei 7.244/84 (*in verbis*):

Art. 9º: As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

A dispensa da representação por advogado para as causas cujo valor não ultrapassasse vinte salários mínimos, foi objeto de críticas desde o início e será melhor analisado no decorrer do trabalho.

Por fim, resta salientar que dentre os demais casos previstos em lei que se utilizarão do procedimento sumário, determinado na alínea g, do artigo 275 do Código de Processo Civil, podemos citar: a Lei nº 6.194/74 que regula as ações de cobrança de indenização coberta pelo seguro obrigatório de veículos; a Lei nº 6.367/76 que regula as ações de acidentes de trabalho; a Lei nº 8.245/91 que regula as ações revisionais de aluguel; dentre outras.

### **3.2 Os Juizados especiais cíveis e o procedimento sumaríssimo**

Em cumprimento ao determinado pela Constituição Federal em seu artigo

98, inciso I, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, veio a instituir, em todo o território nacional, os juizados especiais cíveis (JEC) e criminais (JECRIM), além de dar outras providências.

Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Já no artigo 24, inciso X, da mesma Carta Maior, é também tratado dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPEC), causando entendimentos pelos doutrinadores de serem entes distintos dos juizados especiais. *In verbis*:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

§3º: Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste caso, seria os juizados de pequenas causas regidos por norma de eficácia plena, permitindo aos Estados e Distrito Federal legislar, qualquer que seja a matéria, concorrentemente sobre a criação e funcionamento dos mesmos.

Neste sentido:

Percebendo a diferença entre ambos, o Supremo Tribunal Federal demonstrou que por juizado de pequenas causas se compreendem os órgãos judiciários instituídos antes da Carta de 1988, pela Lei 7.244/84, com alçada jurisdicional determinada pelo valor patrimonial da lide e absolutamente desprovidos de competência na esfera criminal. Já os juizados especiais são instituições cuja competência cível é determinada pela menor complexidade da causa, sem considerar o seu valor, e a competência criminal às infrações de menor potencial ofensivo. Neste íterim, o Pretório Excelso obtemperou que os juizados especiais cíveis e criminais não devem ser confundidos com juizados de pequenas causas,... (BULOS, 2008, p. 945)

Mas, a grande maioria da doutrina entende que os juizados especiais e de pequenas causas são, ou tornaram-se apenas um instituto, pois a Lei 7.244/84, que regia os JEPEC, foi revogada expressamente pela Lei 9.099/95, dos JEC e

JECRIM, além ser transferida sua competência para a nova lei.

Os atuais juizados especiais cíveis possuem competência para conciliação, processo, julgamento e execução, extrajudicial e de seus julgados, determinado pelo valor da causa ou natureza da lide, conforme artigo 3º da Lei 9.099/95, ou seja: causas que não exceda quarenta vezes o salário mínimo, sendo facultativo o patrocínio por advogado nas causas de até vinte vezes o salário mínimo e obrigatório nas de valor superior, conforme artigo 8º da mesma Lei; as enumeradas no artigo 275, II do Código de Processo Civil; ações de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre bens imóveis cujo valor não ultrapasse o valor de quarenta salários mínimos.

Ficaram excluídas desta competência, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da fazenda pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, conforme parágrafo segundo do artigo supra.

O procedimento adotado pelos juizados especiais é o chamado sumaríssimo, sendo o antigo procedimento sumaríssimo regente dos JEPEC, sendo devidamente alterada sua denominação para sumário pela Lei 8.952/94 e sua competência para até sessenta salários mínimos pela Lei 10.444/02.

Conforme se identifica no parágrafo terceiro da Lei dos juizados, a utilização dos juizados especiais é uma opção do autor, podendo optar pela justiça comum, por exemplo, quando se mostrar necessário a produção de prova pericial, maior dilação probatória, citação editalícia, etc.

Assim, é entendido o Juizado Especial Cível como um microsistema processual, tendo o Código de Processo Civil como norma subsidiária com destaque à concentração das fases processuais, redução dos meios recursais, célere, e relativamente informal e simples.

A nova justiça, formada pelos juizados especiais visam, portanto, um processo célere, informal, a fim de se obter uma tutela jurisdicional eficiente e com o mínimo de custos, para as causas de menor valor e de menor

complexidade, combatendo assim a litigiosidade contida.

Inegável o valor social deste instituto, ocorre que garantias constitucionais e processuais não podem ser ceifadas, como indevidamente são, sob a alegação de busca à celeridade, informalidade e simplicidade.

Possibilitar o acesso das camadas menos favorecidas à justiça não deve ser feita a qualquer custo, uma vez que violadas tais garantias o que se extrai é exatamente a injustiça.

## 4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal (*due process of Law*) consagrado pelo inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal, é sem dúvida o princípio fundamental do processo civil, pois protege os bens maiores do indivíduo (vida, liberdade e propriedade).

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Desta forma, tudo o que disser respeito à tutela da vida e à defesa da liberdade e da propriedade está sob a égide do devido processo legal.

Este princípio, portanto, rege e condiciona o exercício do poder público, tanto em sede judiciária, como administrativa, sob pena de nulidade de qualquer ato punitivo ou medida restritiva de direitos.

Assim, da mesma forma que na chamada “justiça comum”, o aplicador da lei nos juizados, deve pautar-se por estes critérios, para aplicar uma sentença considerada justa, obedecendo além dos princípios pertinentes aos juizados, os princípios reguladores de todo o Direito.

Mas o que são princípios? Antes de um sentido de origem, início, o termo aparece mais como fundamento, verdadeiro alicerce de um determinado sistema, servindo de critério para sua exata compreensão. Portanto, os princípios constitucionais são princípios gerais, primordiais e relevantes de todo o Direito.

Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo de saber. Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2002, p. 305)

O mesmo entendimento possuiu o professor Luiz Aberto David Araújo ao expor que: “Os princípios, portanto, determinam a regra que deverá ser aplicada pelo intérprete, demonstrando o caminho a seguir”. (ARAÚJO, 2003, p. 46).

Concluimos, portanto, que o Direito transforma em princípios os valores da sociedade, e por esta razão adquirem eficácia jurídica, figurando no ordenamento como autênticas normas jurídicas.

Fato é que princípios são institutos diferenciados e superiores às normas, pois as informa materialmente, fornecendo-lhes conteúdo, transformando as que estão em desacordo com os princípios em contrárias ao ordenamento jurídico, e, portanto, inválidas, ilegais.

Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. (ROCHA, 2002, p. 25)

A própria Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo quarto, coloca os princípios gerais do direito como fonte subsidiária, ao lado da analogia e dos costumes, devendo ser observado pelo juiz quando a lei for omissa.

Importante ressaltarmos o entendimento do ilustre professor Walter Claudius Rothemburg, que explicita serem os princípios constitucionais integradores do direito, enquanto que os princípios gerais situam-se além do direito, identificando-se nos constitucionais muito dos gerais.

Os princípios, geralmente, apresentam-se abstratos, vagos, a fim de orientar todo o ordenamento jurídico, amoldando-se às diferentes situações, e integrar as demais normas, acompanhando a evolução social, mas esta imprecisão nos faz indagar se estes princípios seriam aplicados diferentemente às situações de fato, permitindo ao aplicador tamanha liberdade, sobre esta indagação o prof. J. J. Canotilho nos orienta:

Qualquer que seja a indeterminabilidade dos princípios, isso não significa que eles sejam imprevisíveis. Os princípios não permitem opções livres aos órgãos ou agentes concretizadores da constituição (*imprevisibilidade dos princípios*); permitem, sim, projecções ou irradiações normativas com um certo grau de discricionariedade

(*indeterminabilidade*), mas sempre limitadas pela juridicidade objectiva dos princípios. (CANOTILHO, 1993, p. 191)

Os princípios devem informar o real significado da expressão acesso à justiça, devem refletir os fins do processo moderno, isto é, agir como instrumento ético, acessível a todos, operoso, proporcional e útil.

#### **4.1 Implicações**

Grande parte da doutrina entende ser os demais princípios constantes do artigo 5º da Carta Maior desdobramentos deste, ante sua abrangência de temas tidos como dos mais importantes aos seres. Este princípio acaba orientando a correta elaboração de lei, devendo esta ser razoável e justa.

Assim, veremos algumas destas garantias constitucionais gerais, notadamente os princípios do direito de ação e defesa, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e da motivação das decisões judiciais, que regem todo o processo civil pátrio e conseqüentemente, os juizados especiais.

#### **4.1 Os princípios do direito de ação e defesa**

Constante do artigo 5º, inciso XXXV, o princípio do direito de ação garante a todos o acesso à justiça para postular a tutela jurisdicional.

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Apesar de ressaltar o direito de ação, é inegável que haja também o direito de defesa do réu, ante a igualdade de condições no processo ao autor e ao réu (igualdade de todos perante a lei), garantindo, portanto, não somente o direito

ativo (de ação), mas também o direito de defesa.

A criação dos juizados foi instituída justamente para apreciar as causas de pequeno valor e complexidade, anteriormente marginalizadas pelo judiciário, assim como, permitir àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com um advogado, a apreciação de suas reclamações, cumprindo o que determina este princípio.

A apreciação pelo poder judiciário destes litígios, que anteriormente engarrafavam as varas cíveis comuns, e a ouvida dos indivíduos, que anteriormente não o procurariam para ter seus conflitos dirimidos, garante aos litigantes o exercício de sua cidadania, diminuindo a litigiosidade contida.

A partir deste princípio temos a inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 126 do Código de Processo Civil, impedindo ao magistrado deixar de julgar determinadas causas alegando lacuna ou obscuridade de lei.

## **4.2 O princípio da isonomia**

Demonstra-se um melhoramento do próprio princípio da igualdade previsto no *caput* do artigo 5º (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...”), garantindo igualdade material aos litigantes, tratando-os desigualmente na medida de suas desigualdades, a fim de se obter o equilíbrio entre as partes.

Para Nelson Nery Jr. (1996, p.43), a isonomia significa a igualdade material, algo que não pode ser conseguido somente com a concepção formal de tratamento igual perante o processo. A verdadeira igualdade (a isonomia), só será atingida levando-se em conta as desigualdades, que devem ser tratadas de forma também desigual, o que apresentará como consequência uma situação real de equilíbrio.

## **4.3 Os princípios do contraditório e da ampla defesa**

Previsto no inciso LV, do artigo 5º o princípio prega a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e dos atos processuais às partes, além da possibilidade de reação aos atos que lhe sejam desfavoráveis.

Art. 5º:...

LV - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela pertinentes;”

Por contraditório entende-se o direito que é dado ao indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo, significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito da acusação com o direito da defesa.

Já por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação.

Apesar de seus atos processuais serem concentrados e rápidos, há algumas restrições no procedimento sumaríssimo que não observamos nos demais procedimentos, como por exemplo, a não permissão da citação ficta, por meio de edital, previsto no artigo 18, parágrafo segunda da Lei 9.099/95.

#### **4.4 Os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais**

A publicidade de atos processuais e julgamentos, e a motivação das decisões judiciais é determinada pelo artigo 9º, inciso IX da Carta de 1988. *In verbis*:

Art. 93:...

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão

públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ainda, o artigo 5º, LX da mesma Carta trás exceções ao princípio da publicidade, restringindo-a aos atos processuais somente para o fim de defender a intimidade ou o interesse social.

Consoante com o princípio da publicidade, podemos citar o artigo 12 da Lei dos juizados especiais, que estipula que os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno. Enquanto que o artigo 38 da mesma lei atesta a necessidade da sentença judicial ser motivada.

Art. 38: “A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

## **5 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

É *mister* ressaltar a importância dos Juizados Especiais, mas veremos que o legislador na ânsia de buscar um processo célere, útil e informal cria uma estrutura processual que poderá causar prejuízos muitas vezes irreversíveis a quem se utiliza deste microssistema.

A própria lei desvincula a obrigatoriedade do julgador de seguir tais princípios ao garantir validade a todos os atos praticados desde que atinjam a finalidade para o qual foram realizados, conforme artigo 13 da Lei 9.099/95.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.

Apresentados alguns dos princípios constitucionais mais importantes, apontaremos algumas distorções processuais da Lei 9.099/95, e conseqüentemente dos Juizados Especiais, culminando com a violação destas garantias constitucionais, e principalmente do devido processo legal.

### **5.1 Do advogado nos Juizados Especiais**

O advogado, enquanto operador do Direito, constitui peça fundamental na administração da Justiça, conforme artigo 133 da Carta Magna.

Para RONALDO BRÊTAS (2004, p. 83), administração da justiça deverá ser compreendida como sendo a função jurisdicional ou a jurisdição exercida obrigatoriamente pelo Estado em processo afeiçoado às garantias constitucionais. Assim, para ele, a presença obrigatória do advogado ou a indispensabilidade de sua atuação é dever jurisdicional, a fim de representar as partes e defender-lhes os direitos em qualquer processo no qual o Estado esteja desempenhando a atividade.

O mesmo jurista completa:

“[...]Nos processos, qualquer um do povo (parte) tem de estar

representado por advogados perante o Estado, representação que traduz direito de cidadania das pessoas, direito a uma defesa técnica, sendo esta a recomendação constitucional, que o misoneísmo dos juízes e tribunas brasileiros, infelizmente pela sua esmagadora maioria, faz com que seja ignorada. A presença do advogado, no ato estatal de julgar, somente possível no processo, não é superfluidade, mas necessidade da parte, em razão do cada vez mais acentuado tecnicismo jurídico que disciplina as relações do Estado com os indivíduos, daí a recomendação constitucional em exame. Por estas razões são manifestamente conflitantes com o texto constitucional as seguintes regras da legislação ordinária brasileira, que dispensam a presença do advogado no processo: a) artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho; b) artigo 623 do Código de Processo Penal, na revisão criminal; c) artigo 2º da Lei nº7244, de 23.7.68, nas ações de alimento; d) artigo 9º da Lei nº9099/95 de 26.9.99, nos Juizados Especiais Cíveis.” (BRÊTAS, 2004, p. 84)

Mesmo sendo clara a necessidade de o causídico figurar no processo, já que conhece a lei e as implicações legais pertinentes a cada ato processual em decorrência de sua perícia técnica advinda da formação, a Lei nº 9.099/95 concede à parte o *jus postulandi*, facultando a sua assistência.

Art. 9º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Como somente em caso de uma das partes comparecer representada será nomeado um advogado para a parte adversa, há de se pensar em situações no caso concreto: Como proceder se um advogado for parte adversa de uma pessoa leiga? O magistrado deverá conceder maiores benefícios à parte que não dispõe de conhecimentos técnicos?

É clara a violação do princípio da isonomia e da imparcialidade do juiz e fatos como este gerariam uma grande corrente de vícios, que poderiam macular o processo de forma prejudicial, acarretando em uma decisão totalmente equivocada.

Para CARLOS ANTÔNIO SOUZA, em sua dissertação de Mestrado,

qualquer lei que contrarie a necessidade do advogado nos procedimentos jurisdicionais, sejam ordinários, sumários ou extravagantes, há de ser revogada e declarada inconstitucional, bem como qualquer ato praticado no processo sem a vinculação do advogado é ato ilegítimo por falta de suporte constitucional à sua validade, tudo por força do artigo 133 da Magna Carta de 1988.

No mesmo trabalho “Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Riscos e Consequenciais pela opção Procedimental. Análise das Garantias do “Due Process of Law”, CARLOS ANTÔNIO SOUZA igualmente afirma que qualquer ato praticado no processo sem a vinculação do advogado é totalmente ilegítimo por falta de suporte constitucional à sua validade, não devendo, portanto, que se cogitar a postulação direta das partes em juízo.

Abstrai-se do mesmo artigo 9º da Lei nº9099/95 a discriminação quanto ao valor da causa, haja vista que somente nas causa de valores acima de 20 (vinte) salários mínimos, limitados ao teto dos Juizados Especiais de 40 (quarenta) salários mínimos, a presença do advogado é obrigatória.

Ora, a própria lei estabelece diferenciação, como se as causas que envolvem valores maiores fossem mais importantes, e portanto, necessitariam do auxílio técnico do operador do direito.

Mesmo uma demanda sendo de valor reduzido, para um indivíduo desprovido de recursos, o sucesso de seu pleito lhe traria um benefício inestimável, seja pelo valor monetário eventualmente recebido, seja pela confirmação do exercício de sua cidadania, inerente a qualquer indivíduo, independente de sua condição social.

É claro que esta diferenciação vai de encontro com as principais razões base para a criação dos Juizados Especiais, que seria de uma jurisdição célere e voltada para os anseios sociais das classes mais desprestigiadas.

Necessário apontar também a obrigatoriedade do advogado para recorrer, prevista no §2º, artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Mais uma vez percebe-se o conflito de objetivos propostos, já que a parte não representada por advogado

não teria como recorrer de uma decisão que achar injusta.

Ao conceder a facultatividade do patrocínio de um advogado no ingresso da ação, sob o intuito de facilitar o acesso à Justiça, mas proibir essa facultatividade em sede de recurso, vê-se que a lei procura dar ao indivíduo uma solução a seu litígio, mas seria uma aventura jurídica alcançar-se o resultado pretendido.

Portanto, como se vê, deriva do devido processo legal a ampla defesa e o contraditório, e entende-se que a ampla defesa somente seria efetivada mediante o patrocínio por advogado, para atuar em nome da parte, vez que o operador do direito conta com aptidão técnica e com ela lida com as diversas situações que surgem durante o curso do processo. Constituem, pois, um direito do indivíduo, sendo que em casos de carência financeira a própria Constituição de 1988 garante a assistência judiciária, concedendo à população defensores públicos para atuar nas mais variadas ações.

## **5.2 Do momento probatório restrito**

ANTONIO CARLOS, GRINOVER e DINAMARCO conceituam prova como sendo instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo. (1998, p. 347)

Assim, para eles, somente seria possível ao juiz interpretar o direito diante de uma situação fática trazida a ele, pelas partes, sendo estas as responsáveis por comprovar as alegações feitas nos autos.

Excetua-se de provas, entretanto, os fatos notórios (conhecido de todos), dos impertinentes (dos estranhos à causa), dos irrelevantes (aqueles que pertencem a causa, mas não influem na decisão), dos incontroversos (confessados ou admitidos por ambas as partes), daqueles fatos encobertos por presunção de veracidade, ou dos fatos impossíveis, embora seja admitida a

produção de prova sobre os fatos improváveis, conforme preceitua o artigo 334 do Código de Processo Civil.

O Código Civil dispõe sobre os vários meios de provas: Depoimento pessoal (Art. 342 a 347); Exibição de documentos ou coisa (Art. 355 a 363); Prova documental (Art. 364 a 399); Confissão (Art. 348 a 354); Prova testemunhal (Art. 400 a 419); Inspeção judicial (Art. 440 a 443) e Prova pericial (Art. 420 a 439), mas não são os únicos, pois o artigo 332 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de outros meios, ainda que não especificados na lei, desde que sejam moralmente legítimos.

O ônus probatório, via de regra, cabe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Fora dessas hipóteses legais, poderá ser feita estipulação de forma que se busque que a prova seja produzida pela arte que mais fácil poderá obtê-la.

O artigo 131 do CPC adota como sistema de apreciação de provas a Persuasão Racional, ou Livre Convencimento Motivado, pelo qual o juiz forma livremente seu convencimento, tendo que indicar seus critérios racionais.

Assim, a prova deve ser instrumento de convencimento do juiz sobre a realidade das alegações feitas pelas partes, entretanto deverá ser submetida ao contraditório de forma isonômica entre as partes no intuito de se conferir a tal garantia emanada do devido processo legal.

Mas distorções são encontradas na Lei nº 9099/95, uma vez que os litigantes possuem restrição ao momento probatório, em virtude da celeridade procedimental buscada.

Importante transcrever o artigo 33 da citada Lei:

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Este artigo é contrário às principais garantias do devido processo legal, quais sejam a ampla defesa e o contraditório, uma vez que possibilita o elemento surpresa, diferentemente do que ocorre em todo o processo civil.

Como poderá a parte apresentar novos documentos por ocasião da audiência instrutória, não será possível à parte adversa uma impugnação elaborada a respeito da prova.

O Código de Processo Civil, conforme estipulam os artigos 282, VI, 283 e 396, por sua vez repudia tal situação, pois exige que a parte instrua a lide desde o início, seja o autor em sua exordial, seja o réu em sua defesa.

E não é só, o mesmo artigo 33 da Lei dos Juizados Especiais permite ao magistrado excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

É claro que o juiz da causa é o condutor do processo e deve prezar pelo seu regular andamento, mas neste caso entendemos que o legislador conferiu demasiado poder ao julgador, haja vista que de tal decisão não é passível recurso, ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados.

A parte, portanto, estaria desguarnecida caso o juiz indefira certa prova que a parte considera essencial, somente lhe restando utilizar-se do mandado de segurança.

É igualmente violador o artigo 34 da mesma Lei 9.099/95 transcrito:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Ora, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar que o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório previamente à audiência, pois será a partir do conhecimento das testemunhas é que se vai elaborar as teses de defesa.

A despeito disso nos Juizados Especiais, mais uma vez a parte é pega de surpresa tendo que, às pressas, argüir algo em sua defesa sobre o depoimento de

uma testemunha que surgiu, de repente, nos autos.

Nestes caso fica severamente prejudicada a defesa do réu, por não possibilitar a arguição de falsidade da prova documental através de incidente próprio, bem como contraditar as testemunhas.

### **5.3 Da irrecorribilidade das decisões interlocutórias**

Segundo o artigo 162 do Código de Processo Civil, os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

A sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, nos termos do artigo 162, §1º do código de Processo Civil. Esta sentença pode ser definitiva, ou seja, julgar o mérito da causa (artigo 269 do CPC), ou terminativa, quando a análise apenas dos aspectos formais, extrínsecos ao mérito da causa (artigo 267 do CPC)

A decisão interlocutória, por sua vez, é descrita pelo artigo 162, §2º do CPC, e trata-se do ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Os despachos, por derradeiro, seriam os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma (artigo 162, §3º do CPC). É meramente um pronunciamento, não tendo caráter decisório.

Para cada ato do magistrado, o Código de Processo Civil, em observância à ampla defesa e ao devido processo legal, prevê determinado recurso, utilizado para salvaguardar eventuais direitos ameaçados ou cerceados.

Quanto aos despachos, nos termos do artigo 504 do CPC, não cabem recurso, justamente por não trazer prejuízos às partes, ante a ausência de caráter decisório.

Mas contra à Sentença e à Decisão Interlocutória, cabem o recurso de apelação e agravo respectivamente, conforme artigos 513 e 522 do Código de

Processo Civil.

O Agravo, objeto desta abordagem, tem o prazo de interposição de 10 (dez) dias para, e pode ser oposto na forma retida (nos próprios autos) ou por meio de instrumento.

A regra geral é que o agravo seja retido, permitindo-se o agrado de instrumento somente nos casos de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Mesmo que a Lei nº 9.099/95 não preveja o recurso do agravo, fato que se aplicaria subsidiariamente o Código de Processo Civil, o enunciado 15 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) expressamente proíbe o recurso, *ipsis literis*:

ENUNCIADO 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

Há *permissio* somente para as hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC, que transcrevemos:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, mesmo restando clara a importância do agravo, ante a possibilidade de a decisão interlocutória ocasionar danos processuais à parte, tal recurso somente será possível em sede de Juizados Especiais nos casos de Agravo contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário, ante a impossibilidade do manejo do Recurso Especial, e Agravo Interno ao plenário do Tribunal.

Em prol da celeridade e praticidade dos atos em sede dos Juizados Especiais, não se pode ceifar direitos das partes, pois assim, o único destino que se verifica não é uma jurisdição útil conforme o objetivo precípuo desta lei, mas sim uma jurisdição falha, entregue os arbítrios dos juízes, na qual o indivíduo

não consegue efetivar a ampla defesa que lhe é garantida constitucionalmente, e que emana do devido processo legal.

CARLOS ANTONIO SOUZA novamente critica tal proibição, visto que em muitos casos se utiliza o mandado de segurança como substituto recursal. Ora, não se permite agravo, mas aceita-se a impetração do *writ*, significando um grave retrocesso à celeridade tão buscada pelo legislador da Lei nº 9.099/95, bem como aos demais princípios e critérios nela utilizados.

#### **5.4 Do duplo grau de jurisdição**

HUMBERTO THEODORO JUNIOR em sua obra estabelece conceitos para a palavra recurso, no qual recurso seria todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito, sendo, este, seu sentido lato. Entretanto em sua acepção técnica, restrita, recurso pode ser definido, como o meio ou o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação (2006, p. 501).

O recurso é relevante ao estudo proposto vez que através dele é que se permite a revisão da matéria decidida, e portanto, é o epicentro da garantia ao duplo grau de jurisdição.

Para ROSEMIRO PEREIRA LEAL o duplo grau de jurisdição consiste em oferecer ao povo oportunidade de conhecimento e decisão de suas causas por, pelo menos, dois órgãos jurisdicionais hierárquicos, sucessivos e autônomos (1999, p. 155).

Para CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO o princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau, que corresponde a jurisdição inferior, garantindo um novo julgamento por parte das jurisdições superiores, ou de segundo grau. Para eles tal princípio funda-se na possibilidade de a decisão de

primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso. Os referidos juristas afirmam que nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles, sendo este um fundamento de natureza política (1998, p. 73-74).

Segundo ROSEMIRO PEREIRA LEAL a expressão Poder Judiciário prevista no artigo 92, I a VII é constituído por juízes monocráticos (singulares) em primeira instância (inferior) e tribunalício (colegiado) em segunda instância (superior). Assim considerou inconcebível falar em esgotamento dos graus recursais somente no primeiro grau de jurisdição (1996, p. 216).

Com tal introdução há de se apontar algumas anomalias na Lei do Juizado Especial quanto ao tema, principalmente nos seus artigos 41, seus parágrafos e 48:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Vemos que a Lei nº 9.099/95 prevê apenas dois tipos de recursos: o recurso inominado e os embargos declaratórios.

Apesar de os embargos declaratórios não serem considerados recurso por alguns doutrinadores, mas apenas meio para a retratação do magistrado, este remédio poderá ser interposto nos casos de obscuridade, contradição, omissão e dúvida na sentença ou acórdão.

CARLOS ANTÔNIO SOUZA, *op cit*, critica o requisito dúvida previsto no artigo 48 da lei em análise, por ser elemento hábil para a interposição dos embargos declaratórios vez que dúvida não poderá existir dentro de uma decisão judicial, mas sim ser gerada por ela, em virtude de obscuridade e contradição.

Outro aspecto dos embargos de declaração nos Juizados Especiais está no fato de suspender o prazo para interposição do recurso inominado, conforme estipular a Lei 9.099/95 nos artigos:

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

Ora o artigo 538 do Código de Processo Civil estipula a interrupção do prazo para outros recursos, assim, vale dizer que por distorção jurídica e em nome de uma pseudo celeridade, os Juizados Especiais tolhem garantias processuais das partes, haja vista que não terá de volta o prazo devido para recorrer, mas sim a contagem de seu prazo continuará do dia em que os embargos foram opostos.

Salienta-se, também, a possibilidade os embargos de declaração serem interpostos de forma oral ou escrita, mas a *contrario sensu*, caso a parte esteja desacompanhada de advogado, terá cerceado este direito devido a regra do artigo 41, §2º, que estipula a obrigação da constituição do causídico.

Assim o legislador da Lei nº 9.099/95 viola o direito de recorrer da parte e fere a isonomia que deve existir entre os litigantes.

Quanto ao Recurso Inominado, cumpre ressaltar que é cabível somente contra as sentenças de acolhimento, rejeição do pedido ou extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que as sentenças provenientes de acordos e juízo arbitral são irrecorríveis. Desta forma percebe-se que o legislador atribuiu maior confiança às últimas do que as sentenças dos juízes, por proibir a sua revisão daquelas.

E novamente, ressalta-se que a parte deverá estar devidamente representada por advogado, conforme anteriormente tratado.

Também, a turma recursal competente para julgar o recurso inominado, não é um órgão hierárquico superior, mas sim formada por juízes em exercício

no primeiro grau de jurisdição, conforme confessa o paragrafo primeiro do artigo 41.

Ora, há evidente supressão ao duplo grau de jurisdição vez que se verifica o esgotamento recursal na mesma instancia.

ROSEMIRO PEREIRA LEAL, por sua vez, prega sobre uma clara contradição e inconstitucionalidade na Lei nº 9.099/95 presente nos artigos 41, §1º e 46, ao afirmar que estes artigos de lei dispõem sobre a existência de dupla instância no mesmo grau de jurisdição, sabendo-se que não há como se falar em órgão tribunalístico no primeiro grau de jurisdição. Isso representa para o autor uma teratologia afrontosa à própria gênese do Poder Judiciário, vez que as chamadas turmas recursais realizam julgamento em primeiro grau de jurisdição e não em segundo. Dessa forma percebe-se, pois, o equívoco constante da própria redação do artigo em análise (1996, p. 216).

Importante apontar também quanto a impossibilidade das decisões proferidas pelo Juizado Especial serem objeto de recurso especial. Isso ocorre porque as sentenças dos Juizados Especiais não são revistas por um tribunal, e conforme art. 105, III da Constituição Federal, somente seria competência do Superior Tribunal de Justiça julgar em Recurso Especial, as causas já decididas em única ou última instância, pelos tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Superior Tribunal de Justiça, então firmou a súmula no sentido da impossibilidade deste recurso perante decisão por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Assim, o autor questiona o que fazer diante da ofensa à Lei Federal, e assim buscou-se no mandado de segurança a substituição recursal.

Assim sendo, outra polêmica se fez presente para o autor no que diz respeito ao órgão competente para julgar tal mandado de segurança. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser julgado pelo próprio órgão colegiado do Juizado Especial, e isso representa impossibilidade de um julgamento imparcial, vez que os próprios juízes que proferiram a decisão

são aqueles que vão julgá-lo.

Quanto ao Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, cabível diante de contrariedades à Constituição Federal não há qualquer restrição no texto constitucional quanto às decisões advindas dos Juizados Especiais, por isso tem sido admitido a sua interposição.

### **5.5 Da vedação à Ação Rescisória**

Prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, o diploma estabelece as hipóteses em que poderá ensejar a rescisória:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em sua obra afirma que a ação rescisória é uma ação contra sentença e funciona como um remédio com que se instaura outra relação jurídica processual.

“Chama-se rescisória à ação por meio do qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada.”  
(2006, p. 601)

Como aponta o referido jurista, a sentença não está imune a vícios ou nulidades, e de forma a garantir ao interessado possibilidade de se esquivar do prejuízo trazido diante de uma sentença viciada ou nula é que a lei estabeleceu a ação rescisória.

Assevera que recurso, coisa julgada e ação rescisória estão intimamente ligados, mas são institutos muito distintos: O recurso visa a revisão da matéria de modo a evitar equívocos no julgamento de uma relação processual. Uma vez passado em julgado a sentença, opera-se, portanto a coisa julgada, importante garantia conferida no intuito de se estabelecer a segurança jurídica das relações.

Entretanto quando a sentença contiver vícios ou nulidades que a maculem haverá o instituto da ação rescisória para salvaguardar o direito do prejudicado, e neste caso, a segurança jurídica das relações seria deixada a segundo plano, por ser tão grave os vícios que contém na sentença, que ensejem a desconsideração da coisa julgada (2006, p. 602).

Na mesma obra, o doutrinador explica que da ação rescisória se obtém uma sentença constitutiva, uma vez que como é ação, seu objetivo é a declaração de nulidade da sentença.

O código de processo civil estabelece que os atos nulos não produzem efeitos e portanto não reclamam a desconstituição judicial, assim, nestes casos, as sentenças serão válidas e exequíveis enquanto não desconstituída por esta nova decisão judicial.

THEODORO JÚNIOR esclarece a situação ao afirmar que não se trata de sentença nula ou anulável, mas de sentença, que embora válida e plenamente eficaz, pode ser rescindida.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 1939 possibilitava a interposição de ação rescisória contra sentença de conteúdo meramente processual, fato este revelado pelo CPC atual, que apenas autoriza tal recurso contra sentença de mérito, nos termos do seu artigo 485.

Consequentemente as sentenças terminativas, previstas no artigo 268 do

CPC, também não ensejam ação rescisória, uma vez que sobre as quais não incidir os efeitos da coisa julgada.

Salienta-se que no caso de ser haver *error in iudicando*, mesmo de natureza meramente processual, mas que afetou diretamente a solução de mérito, entende Humberto Theodoro que tal hipótese excepcional deverá ser interpretada como autorizativa da ação rescisória (2006, p. 602).

Ocorre que, novamente, mesmo sendo clara a importância de tal recurso previsto no ordenamento jurídico vigente, a Lei 9.099/95 o veda expressamente:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

A ação rescisória tem suas situações autorizadoras expressamente previstas, intentada contra sentença que apresenta vícios e nulidades, e cujo desígnio é evitar possíveis injustiças contra a parte.

Não há caráter procrastinatório ou que ponha em risco os limites da *res iudicata*, e tem como função única e precípua evitar a injustiça, princípio que a própria Lei dos Juizados prega.

Ora, há explícita a contrariedade à ampla defesa e as garantias emanadas do devido processo legal. Além de ser buscada uma celeridade e praticidade que podem trazer prejuízos aos litigantes, o que o legislador fez foi garantir que as sentenças dos Juizados Especiais são imunes a quaisquer irregularidades. Entrando com uma ação nos Juizados Especiais, caso ocorra algum vício, a sentença prejudicial prevalecerá, não existindo nenhuma forma de sanar tal irregularidade.

Cumprido salientar que não é porque se tratam de ações de menor complexidade é que se deve permitir, em prol de uma pseudoceleridade, que prevaleça uma sentença prejudicial à parte que busca seu direito. Apesar do valor a ser pleiteado o judiciário deve garantir ao indivíduo todos os meios e recursos inerentes a defesa de seus direitos conforme estipula o dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, LV.

## 6. CONCLUSÃO

Vimos, portanto, através do tempo, que o “pacto” realizado entre os seres de viverem em sociedade, os relacionamentos intersubjetivos decorrentes desta convivência e a evolução humana, tornou a criação da Jurisdição, onde o Estado chama para si o dever de dizer o direito e apaziguar os conflitos entre os seres, a melhor forma de resolução dos conflitos.

Ao manter a população mais carente afastada da tutela jurisdicional, e não possibilitar que os mesmos levassem seus anseios e prejuízos perante o poder Judiciário, acabando os indivíduos arcando com seus próprios prejuízos, culminando com o próprio Estado possibilitando a chamada vingança particular e a autotutela, contrárias ao ordenamento jurídico.

Fica claro que por muito tempo este Estado renegou a vários indivíduos o devido acesso à justiça por vários motivos, sendo em sua maioria os cidadãos mais carentes e que mais precisam da proteção estatal. Portanto, a instituição primeiramente dos juizados especiais de pequenas causas e posteriormente os juizados especiais cíveis visou levar o Estado novamente para o seu lugar, próximo das camadas mais pobres e carentes da sociedade e que mais necessitam desta proteção estatal.

Esta litigiosidade contida apresenta-se amplamente formada ou pelos jurisdicionados que não possuíam condições financeiras para arcar com as custas processuais e advocatícias, até então necessárias em um todo o processo; ou por aqueles que evitavam a demanda, haja vista o excesso de tempo para se obter uma decisão final, restando apenas resquícios de um direito material.

A Constituição Federal promulgada em cinco de outubro de 1988 foi determinante na busca pelo efetivo acesso à justiça e a garanti-la aos mais afastados do zelo do Poder Público. Em seu artigo 98, inciso I, determinou a criação dos juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor

potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, buscando sempre a conciliação e a transação.

Ocorre que somente em 26 de setembro de 2005 entrou em vigor a Lei 9.099/95, que regulamenta a atuação destes juizados especiais e efetivamente possibilitou sua instalação em todos os estados da federação.

Apesar do excessivo atraso, a Lei 9.099/95, manteve a estrutura adotada pela Lei 7.244/84 que instalou e regulamentou os chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas no país, ampliando sua competência e instituindo o procedimento sumaríssimo.

A sociedade reagiu de forma a aceitar e aplaudiu a justiça especial, sendo tal verificado no grande número de ações que são pleiteadas nos Juizados Especiais todos os anos.

Entretanto, percebe-se que o legislador no intuito de incrementar a celeridade, a todo custo, acabou por abandonar princípios e garantias derivados do devido processo legal, que se fazem essenciais ao processo democrático.

Alguns dispositivos elencados na lei são flagrantes ofensas às principais garantias processuais conferidas pela própria Constituição Federal de 1988 que determinou a criação dos Juizados Especiais.

Mesmo ciente dos clamores sociais, entende-se que uma jurisdição que seja apenas célere não irá resolver tais questões pertinentes à sociedade.

Não é permitindo que o *jus postulandi* seja exercido pela própria parte é que se vai sanar os problemas relativos a carência de defensores qualificados que possam atender a população com a devida presteza, pois nesse aspecto o que vai se acentuar é a falta de isonomia, tendo a parte prejuízos, caso a parte contrária conte com seu advogado.

Não é inviabilizando os recursos, como nos casos das decisões interlocutórias, e faltando com a observância ao duplo grau de jurisdição, é que se vai otimizar as respostas judiciais às demandas, pois sabe-se que os equívocos são inerentes à atividade humana, e assim o que pode ocorrer são apenas

injustiças geradas por decisões e sentenças proferidas por juízes de forma errada.

Cumprе salientar, por fim, que na própria lei processual encontra-se a proposta para uma jurisdição célere, apropriada, segura, entretanto a falta de atendimento aos prazos por ela estabelecidos é que traz a morosidade, tão criticada pela sociedade.

Dessa forma, espera-se o instituto dos Juizados Especiais Cíveis efetivamente atinjam sua finalidade, mas sem que para isto, viole-se garantias constitucionais que apenas asseguram a parte processualmente.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Alvim. **Código de processo Civil e legislação extravagante: anotação de jurisprudência e doutrina.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 1003 p.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 487 p.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Abril Cultural, 1973, Liv. V, 10 (coleção Os Pensadores).
- BOCHNEK, Antonio Cesar. Princípios orientadores dos juizados especiais. **Depoimentos: revista do curso de direito das faculdades de vitoria.** Vitória, n.11, p. 97-110, jan. - jun. – 2007.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Diagnostico dos juizados especiais. **Revista jurídica consulex.** Brasília, v.10, n.231, p.42-45, ago. – 2006.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **A responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.** Belo Horizonte, Del Rey, 2004.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CABRAL, Bernardo. **Reforma do judiciário e a promessa constitucional de acesso a justiça e de participação popular.** BRASÍLIA, DF: Senado Federal, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição.** In: ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 96 p.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. NORTHFLEET. Ellen Gracie (Trad.). **Acesso a justiça.** Porto Alegre: SAFE, 1988.
- CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: juizados especiais. Anotações à Lei 9.099/95.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda., 1996.
- CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Estratégia de aperfeiçoamento e consolidação dos juizados especiais cíveis. **Revista do advogado.** São Paulo, V. 24, n. 75, p. 34-37, abr. 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editoria Forense, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido R. **Teoria geral do processo.** 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COSTA, Pablo Drews Bittencourt. **Uma análise crítica à Lei nº 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais.** Acessado via Jus Navigandi, Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2394/uma-analise-critica-a-lei-n-o-9-099-95>. Acesso em: 10 out. 2012.

COSTA, Moacir Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura.** São Paulo: RT/USP, 1970.

DINALLI, Aparecida. Do acesso a justiça: juizados especiais cíveis. **Revista de direito constitucional e internacional.** São Paulo, v.13, n.51, p. 25-44, abr. - jun. 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26-9-1995.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FUX, Luiz. Juizados especiais - um sonho de justiça. **Revista de processo.** São Paulo, v.23, n.90, p.151-158, abr. - jun. 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito contemporâneo. *In:* \_\_\_\_\_. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Panorama histórico da cultura européia.** *In:* CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Editoria Forense, 2003. 252 p.

ISONOMIA. *In:* **DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa.** Acessado via sessão bibliotecas do portal Universo Online (UOL). Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=isonomia&styp=k>. Acesso em: 30 jul. 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos.** 2ª ed. Belo Horizonte: Síntese, 1999.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Comentários à reforma do Código de Processo Civil: (artigo por artigo)**. Leme (SP): LED, 1996.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LUCENA, João Paulo. **Natureza jurídica da jurisdição voluntária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. **Revista de processo**. São Paulo, v.23, n.90, p. 175-191, abr. - jun. 1998.

MAGALHAES, Jorge de Miranda. É opcional a competência dos juizados especiais cíveis. **Revista de direito renovar**. Rio de Janeiro, v.9, n., p. 55-62, set. - dez. 1997.

MIRANDA, Gilson Delgado. **Procedimento sumário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEIXOTO, José Carlos Matos. **Curso de direito romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Haddad Editora, 1955.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n. 9.099, de 26-9-1995**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 280 p.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei n. 9.099, de 26/9/1995**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**.

**Juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Editoria Forense, 2003. 252 p.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. Juizados especiais cíveis: um meio eficaz para o amplo acesso a justiça? **Revista jurídica consulex.** Brasília, DF, v.11, n. 260, p. 44-45, nov. – 2007.

SILVA, Leandro Ribeiro da. Os juizados especiais como fonte de acesso à justiça. **Contemporânea: Revista de Estudos e Debates.** Rio de Janeiro, V. 6, n. 1, p. 155-164, 2001.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado especial cível: a justiça da era moderna.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

SOUZA, Carlos Antônio. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Riscos e Conseqüências pela Opção Procedimental. Análise das Garantias do “Due Process of law.** 2002. 120 f. Dissertação de mestrado em Direito Processual Civil. Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 39. ed. Rio de Janeiro: Forense. v.1.